

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 5.448-A, DE 2013** **(Do Sr. Camilo Cola)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando aos arts. 181, o inciso XX e 202, o inciso III; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes pela rejeição (relator: DEP. MÁRIO NEGRAMONTE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Os artigos 181 e 202, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com os seguintes incisos e redação:

**“Art. 181.....**

**XX –** nos acostamentos sinalizados destinados ao tráfego de bicicletas.  
**INFRAÇÃO –** Gravíssima;  
**PENALIDADE –** Multa;  
**MEDIDA ADMINISTRATIVA –** Remoção do veículo.”

**“Art. 202.....**

**III –** pelo acostamento sinalizado para tráfego de bicicletas.  
**INFRAÇÃO –** Gravíssima;  
**PENALIDADE –** Multa;  
**MEDIDA ADMINISTRATIVA –** Retenção do veículo.”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A utilização de bicicleta como meio de transporte cresce a olhos vistos no País. As cidades que oferecem a seus cidadãos ciclistas um lugar próprio para este se locomover, estará trazendo a inclusão cada vez maior do uso das bicicletas, arres mais limpo devido a menor eliminação de gases poluentes, um bem estar para a população com o incentivo a prática de exercícios e segurança evitando futuros acidentes.

Com o aumento do uso das bicicletas como transporte alternativo da população e como meio de prática de exercício, a implantação de ciclofaixas e ciclovias torna-se indispensável para um melhor ir e vir da população na cidade e uma melhor circulação dos ciclistas e segurança deste para evitar acidentes.

É comum encontrar automóveis estacionados nas ciclofaixas e acostamentos sinalizados, sem qualquer motivo, e até mesmo ambulantes ali instalados, praticando atos comerciais, o que obriga os ciclistas a desviarem para a pista de rolamento dos veículos automotores, assim submetendo-os a risco efetivo de atropelamento e em alguns casos vindo até a morte.

O Código de Trânsito Brasileiro protege os ciclistas ao definir que os veículos maiores devem zelar pelos veículos menores, porém, com a apresentação deste projeto, tratamos de ampliar esta proteção punindo com infração gravíssima, multa e remoção do veículo, quando a infração ocorrer por estacionar sobre acostamento sinalizado destinado ao tráfego de bicicletas.

---

Acrescentamos o inciso III ao art. 202, do CTB, para prevê que a

ultrapassagem pelo acostamento sinalizado para o tráfego de bicicletas constituirá em infração de natureza gravíssima, com a retenção do veículo.

Com a apresentação desse projeto esperamos poder contribuir para uma melhoria nas políticas públicas das metrópoles e melhorar a infraestrutura das ruas para torná-las mais seguras aos ciclistas.

Hoje a bicicleta não é mais um brinquedo ou forma de lazer, e sim um meio de transporte, que deve ser respeitado como tal. Os motoristas brasileiros podem ainda não estar habituados, mas as bicicletas chegaram para ficar - e, se motoristas e ciclistas aprenderem a se respeitar, podem ser úteis para ajudar a forjar a cultura de um transito mais seguro.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado **CAMILO COLA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**  
.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículo:

Infração - média;  
 Penalidade - multas;  
 Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;  
 Penalidade - multa;  
 Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;  
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

XVI - em acente ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

Art. 202. Ultrapassar outro veículo:

I - pelo acostamento;

II - em interseções e passagens de nível;

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 203. Ultrapassar pela contramão outro veículo:

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Camilo Cola, insere o inciso XX no art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer como infração gravíssima o estacionamento de veículo nos acostamentos sinalizados destinados ao tráfego de bicicletas, sujeitando o infrator à penalidade de multa e à remoção do veículo. Também insere o inciso III no art. 202, para definir que a ultrapassagem de outro veículo pelo acostamento sinalizado para o tráfego de bicicletas é infração gravíssima, aplicando-se, nesse caso, a penalidade de multa e a retenção do veículo.

O autor justifica que é comum encontrar automóveis estacionados nas ciclofaixas e acostamentos sinalizados e que é necessário inserir essa infração no Código de Trânsito, pois não existe penalidade específica para esses casos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaríamos de parabenizar o ilustre Deputado Camilo Cola, autor do projeto, por sua preocupação com a segurança dos condutores de bicicletas, uma classe cada vez mais presente no trânsito brasileiro.

O projeto de lei em exame pretende inserir no Código de Trânsito Brasileiro duas novas hipóteses de infração, quais sejam, os casos de tráfego ou estacionamento de veículo em acostamentos sinalizados destinados ao tráfego de bicicletas, sujeitando o infrator à penalidade de multa e à medida administrativa de retenção ou remoção do veículo, conforme o caso.

Não obstante a boa intenção do nobre autor da proposta, analisando o texto do Código de Trânsito, verificamos que já existem penalidades previstas na legislação para as condutas que a proposição pretende coibir. Vejamos.

O art. 181, inciso VII, prevê que o estacionamento de veículo no acostamento, salvo motivo de força maior, é infração de trânsito leve sujeita à multa e remoção do veículo. Do mesmo modo, o inciso VIII do mesmo artigo estabelece que comete infração grave, também sujeita às penalidades de multa e remoção do veículo, o condutor que estacionar sobre ciclovia ou ciclofaixa.

O art. 193, por sua vez, institui multa de três vezes o valor referente à infração gravíssima para o condutor que transitar com o veículo nos acostamentos, ciclofaixas ou ciclovias.

Percebe-se, portanto, que o tráfego e estacionamento de veículos em acostamentos, ciclofaixa e ciclovias é conduta já proibida pelo Código de Trânsito. Por essa razão, entendemos ser absolutamente redundante a criação de novas infrações para essas condutas, como pretendido pelo projeto de lei em análise.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.448, de 2013.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2013.

**Deputado Mário Negromonte  
Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.448/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Mário Negromonte.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Davi Alcolumbre, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lício Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Wellington Fagundes, Zoinho, Domingos Dutra, Lael Varella e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2013.

Deputado FÁBIO SOUTO  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**